



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 22 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.323

Recurso nº -RP/303-0.007

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA.

INFRAÇÃO CAMBIAL - Penalidade do art. 169 do DL nº 37/66 - Impossibilidade material de apurar-se divergência entre a mercadoria descrita na guia de importação e aquela efetivamente chegada ao país. Descabida imposição de penalidade. Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1981

AMADOR GUTERRES FERNANDEZ

PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

RELATORA

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/11.709/75

RECURSO N.º: RP/303-0.007

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.323

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através da Resolução nº-CSRF/03-0.001, tomada em sessão de 25/02/80, foi o presente processo devolvido ao 3º Conselho de Contribuintes, a fim de que, preliminarmente, fosse apreciada matéria da competência da Primeira e Segunda Câmaras.

Trata-se de litígio em torno de divergência encontrada pela Fiscalização entre a mercadoria importada por IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA. e aquela efetivamente chegada ao país através do Colis Postaux. A empresa solicitara guia de importação para jogos de peças para a industrialização de leite. Ao exame físico, a mercadoria foi considerada como em desacordo com a licenciada, procedendo-se a sua classificação por unidade. Daí decorreu autuação exigindo diferença de I.I. e as multas do DL nº 37/66, previstas nos artigos: 106, incisos I, "a", II, "d", IV, "a", 107, III, 108, parágrafo único e 169.

Por um lapso do Colis Postaux o produto foi devolvido ao país de origem sem que fosse possível realizar uma vistoria técnica, como ocorre em casos semelhantes.

O caso veio ter a essa Egrégia Câmara de Recursos Fiscais através de recurso do Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do 3º Conselho de Contri

buintes, solicitando a reforma do Acórdão nº 18.841, de 25/05/79, que leio em sessão, assim como a peça recursória, a fls. 77/79 e 81/85, respectivamente.

A determinação da Resolução citada foi cumprida através dos acórdãos de nºs 21.179 de 27/08/80 e 26.103 de 30/01.81. Em ambas as Câmaras decidiu-se, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que a devolução da mercadoria antes de qualquer exame impossibilitava a caracterização de classificação diversa da declarada (Primeira Câmara) e a configuração de extravio (Segunda Câmara).

Cabe, neste julgamento, apreciar o recurso do Sr. Procurador relativo à citada decisão da Terceira Câmara.

A fls. 88 encontra-se o Parecer CRF nº 108/79, do Procurador do Contencioso Administrativo.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-0.323

V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

Entendo que o recurso ora em julgamento versa apenas o restabelecimento da penalidade prevista no art. 169 do DL nº 37/66, já que as demais exigências foram dispensadas, por unanimidade de votos, nas decisões da Primeira e Terceira Câmaras do 3º C.C.

Cinge-se, assim, o litígio, à matéria julgada pela Terceira Câmara no acórdão nº 18.841, de 25/05/79, a fls. 77/79.

O exame dos autos revela que foram envidados todos os esforços, através de pedidos de diligência do Colegiado, para esclarecer, com nitidez, a verdade dos fatos. Infelizmente, dificuldades materiais, como o retorno da mercadoria antes de qualquer exame, por lapso do Colis Postaux, com a anuência da repartição, e como o engano na indicação do nº do conhecimento de embarque, impediram que se conhecesse, sem sombra de dúvidas, qual a mercadoria realmente chegada ao país.

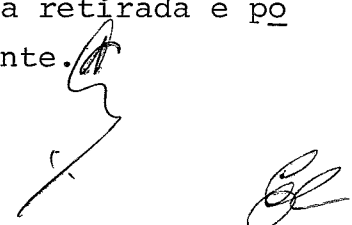
Sendo impossível atingir-se a verdade dos fatos, é de bom senso e de justiça que o julgador se fundamente na verdade dos autos.

Dessa se extrai que a empresa sofreu o lançamento da penalidade do art. 169 do DL nº 37/66, sem indicação de inciso, e que a decisão de primeira instância entendeu tratar-se de importação em desacordo com a descrição da G.I., já que desclassificou a mercadoria.

O recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, aborda, a meu ver, outra infração, a do inciso II, do mesmo dispositivo citado que trata de fraude cambial, pois repousa, basicamente, na má fé do contribuinte, que teria concorrido para a devolução da mercadoria antes de qualquer exame.

Não há indício desse fato no processo, já que a mesma foi devolvida após decurso de prazo para sua retirada e poderia ter sido vistoriada pela autoridade competente.

v.v.



É de se ressaltar que fraude e má fé não se presu
mem. Há que prová-las. No presente processo, não se sustenta a
tese arguida pelo Douto recorrente, que fica no terreno das supo
sições.

cial.

Face o exposto, nego provimento ao recurso espe



ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA